

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apucarana(PR), 25 de agosto de 2021.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2021

TIPO: MENOR PREÇO – ITEM – COMPRAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS (RADIAL) PARA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Observatório Social de Apucarana (OSA) entidade de utilidade pública, (Lei Municipal N. 165/2010) criado pela iniciativa de representantes da sociedade civil organizada, CNPJ nº 12.134.406/0001-46, telefone (43)3162-4317, e-mail: apucarana@osbrasil.org.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 24 do Decreto 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. ADMISSIBILIDADE:

- 1.1. Trata-se da impugnação aos termos do Edital de Licitação Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2021, que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS (RADIAL) PARA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE”;
- 1.2. A presente impugnação é tempestiva, visto que a sessão pública está marcada para o dia 24 de agosto de 2021, portanto dentro do prazo estipulado no art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

2. DA ILEGALIDADE

As descrições dos itens constantes em **todos os lotes** se encontram insuficientes para que a administração pública efetue a melhor aquisição uma vez que as especificações omitem elementos fundamentais para garantir a qualidade e durabilidade do produto bem como a segurança dos usuários dos veículos da Autarquia Municipal de Saúde (AMS). O objeto do certame é a escolha das melhores propostas para registro de preços de pneus para a frota de veículos da AMS. Entretanto, a AMS incorre em erro gravíssimo ao indicar, tão e somente, nas especificações dos pneus constantes nos dois lotes do certame somente:

- A largura do pneu, em milímetros;

- A relação entre altura (H) e largura (S) da seção;
- A estrutura roda;
- Diâmetro interno do pneu (aro) em polegadas;
- Marca e modelo do veículo; e
- Prazo máximo de fabricação.

Neste último, por sua vez, fica implícito um dispositivo que pode limitar a competição, uma vez que está se exigindo prazo máximo de fabricação e a legislação brasileira estabelece que o prazo de validade dos pneus comercializados deva ser de até 5 (cinco) anos, bem superior aos 6 (seis) meses indicados no Anexo I do Edital. Outro motivo a ser impugnado ou retificado o ato convocatório.

É flagrante a omissão do edital quanto às demais especificações necessárias para uma adequada contratação do objeto pretendido, uma vez que não coloca limitações para:

- O índice de carga;
- O índice de velocidade;
- O “Traction”;
- A “Temperature”; e
- Se ele é “Tube Type” (com câmera) ou “Tubeless” (sem câmera).

Sem tais especificações o certame não pode prosperar sob pena de colocar em risco a vida dos usuários dos veículos da AMS, limitar a durabilidade dos pneus adquiridos e desperdiçar recursos públicos.

No caso da não indicação do índice de carga a administração pública pode adquirir produto que não resiste ao próprio peso do veículo. Vejamos um exemplo: no item 1 são solicitados pneus para o veículo GM Classic. Este veículo, segundo ficha técnica do fabricante pesa em torno de 905 quilos. Desta forma, a carga mínima a ser suportada por cada pneu seria de 226,25 quilos, sem considerar os passageiros. Entretanto a tabela de índice de carga para pneus começa em 20, que equivale a 80 quilos cada pneu, e vai até 120, que corresponde a 1.400 quilos cada pneu. Uma empresa poderá ofertar um pneu com as dimensões solicitadas no edital só que com um índice de carga inferior a 58, que é o mínimo suportável para este veículo. **Cabe ressaltar que ainda há a necessidade de se adicionar o peso das pessoas que utilizarão os veículos.** Assim a administração pública poderá adquirir um pneu mais barato, porém que não terá a durabilidade esperada ou ideal. Assim o barato poderá custar caro para os cofres públicos da municipalidade.

Da mesma forma, argumentamos sobre a ausência do índice de velocidade. Sem tal exigência a AMS poderá comprar “gato por lebre”. Caso o veículo seja de utilização exclusiva dentro do perímetro urbano, o que é difícil de determinar e controlar, a velocidade mínima exigida para o índice de velocidade seria de 60 km/h, ou seja, equivalente ao índice “C”. Já se o veículo for transitar em rodovias o condutor poderá desenvolver velocidade máxima de até 110 km/h, o que indica um índice de velocidade mínimo equivalente “K”. Como tal exigência não aparece nas especificações dos produtos é possível que uma empresa ofereça um produto com índice de velocidade menor aos que serão submetidos os veículos e colocar a durabilidade dos pneus em risco e, principalmente, poderá pôr em risco

a vida dos usuários dos veículos.

Quanto aos outros elementos necessários para a aquisição adequada de pneus esclarecemos os respectivos significados:

- O “Traction” é a aderência do pneu numa pista molhada. O índice é descrito pelas letras AA, que são os índices mais elevados, A, B e C, que são os índices mais baixos. No caso, a letra C representa o mínimo aceitável.
- “Temperature” é o índice medido por um teste em laboratório simulando o uso dos pneus nas ruas e estradas para mensurar a temperatura do atrito, o que corresponde à resistência do pneu em relação ao aquecimento e à sua capacidade de eliminar o calor, pois se a temperatura elevar muito pode provocar a degradação do pneu. É acompanhado de alguma letra, como A, que corresponde aos índices mais elevados, pela letra B e C, que são os mais baixos.
- No caso da especificação “Tube Type” (com câmera) ou “Tubeless” (sem câmera) implicará em despesas com aquisição de câmeras de ar, o que gerará mais custos para a administração pública.

Desta forma, ficam implícitos dispositivos que podem perturbar a competição e levar a AMS a adquirir produtos que não reflitam as expectativas da administração pública, o que leva a necessidade de retificação do edital, com respectiva reabertura de prazo, ou mesmo a revogação para iniciar processo que garanta a administração pública contra desperdícios e os servidores a sua integridade física.

Conclui-se, portanto, que as exigências do Edital não fazem sentido do ponto de vista técnico, pois pode haver flexibilidades que comprometam a qualidade do produto.

Como se vê, as especificações definidas no Edital não se justificam, seja do ponto de vista técnico ou do ponto de vista de eficiência e economicidade que devem reger as contratações da Administração Pública.

A manutenção das especificações na forma como estão inibem a competitividade do certame, uma vez que muitas empresas que trabalham tão somente com produtos que tenham a qualidade necessária para o caso ou mesmo empresas que atuem de forma ética e reconheçam que tais especificações atrairão “aventureiros” ofertando produtos de baixa qualidade e, consequentemente, de baixo custo, não desejaram participar do certame em tela.

A Administração Pública deve sempre observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, notadamente no âmbito de processos de licitação. Nesse sentido, à luz dos arts. 5º, I, e 37 da Constituição Federal, leciona Dora Maria de O. Ramos:

“A proibição de que a Administração dirija o procedimento licitatório de forma a escolher determinada marca é um corolário do princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, e previsto na Lei n. 8.666/93, art. 3º. Ademais, do próprio texto do legislador

ordinário extrai-se que é vedada a inclusão de cláusulas que a comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3o, § 1o, inc. I)". (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5a ed, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 67.)

No mesmo diapasão, Marçal Justen Filho e José Cretella Jr, respectivamente, destacam que a Lei de Licitações proíbe o favorecimento a qualquer potencial licitante, em detrimento dos demais:

"Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, cabendo preferência ao proponente que melhores condições oferecerem". (Direito Administrativo Brasileiro, 2a ed, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 443)

Assim, o ato convocatório violou as regras constitucionais que regem o procedimento licitatório. Tanto mais, quando não se vê motivos para a escolha de especificações genéricas e abrangentes, as quais por si só não balizam a qualidade do pneu desejado.

Ao excluir da competição potenciais licitantes com produtos de alta qualidade e com especificações muito próximas as descritas no Edital, estar-se-á violando o art. 3o, II, da Lei nº 10.520/02. De acordo com essa norma, a Administração não poderá definir o objeto licitado de modo a restringir a competição:

"Art. 3o. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Igualmente, contraria o art. 3o, § 1o, I, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02:

"Art. 3º. (...)

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Por conseguinte, ao manter o objeto licitado, a Impugnada provoca a nulidade do Anexo I do Edital, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Podem ser mencionados os seguintes **vícios ensejadores de nulidade** do edital: a) indicação defeituosa ou delimitação incorreta do universo de propostas – por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis as propostas, ou **quando excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado**. Nestes últimos casos haverá defeito na delimitação do universo de propostas admissíveis;” (Curso de Direito Administrativo, 14a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 522). (Grifo nosso)

Finalmente, ao inviabilizar a participação de potenciais licitantes que atuem com ética e com produtos de qualidade, a Impugnada termina por olvidar da finalidade maior da licitação – qual seja, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, o que será exitado caso mantenham as especificações como estão. É o que se infere do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada de e estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com

aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, razão pela qual se faz necessária a modificação da descrição do objeto prevista no Edital. Portanto, se faz necessária a revogação ou suspensão do presente edital, exigindo-se da entidade as medidas cabíveis para a devida regularização e os esclarecimentos que entender serem cabíveis, para posterior republicação e adequada aquisição por parte da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

3. DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 3.1. imediata suspensão do certame;
- 3.2. declarar-se nulo os itens atacados;
- 3.3. determinar-se a republicação do Edital, com os ajustes dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Mauro de Oliveira Carlos

RG: 514 033

CPF: 036 238 079- 15

Presidente do Observatório Social de Apucarana